



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003191/2001-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Sendo os débitos de Cofins do período de apuração de 01/02/2000 a 31/03/2001 e a intimação Sacat recebida em 05/12/2006, mais de cinco anos se passaram a partir de 31/03/2006 e diante disto o contribuinte solicitou corretamente a homologação tácita.

Foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse prazo, o lançamento é homologado, assim como fica extinto o direito do fisco. Situação que se aplica a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive a compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional).

Assunto:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO, O CRÉDITO E O DIREITO DE COMPENSAR. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência os documentos que comprovam o direito creditório e o direito de compensar reconhecidos judicialmente em decisão transitada em julgado, é correta a homologação do pedido de compensação apresentado. Entendimento amparado no Direito Tributário, na legislação e

em jurisprudência interna: Art. 112, 150, §4.º, 170, 170-A do CTN, Art. 66 da Lei 8.383/1991 e Acórdão 9303-003.456 CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a homologação tácita dos pedidos de compensação. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer, Paulo Duarte Moreira e Winderley Moraes Pereira. Ficou de apresentar declaração de voto o Conselheiro Jose Luiz Feistauer. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Advogado Carlos Eduardo Marino Orsolon, OAB nº 222.242/SP.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA e TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 338 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 327 que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte de fls. 203, considerando indevidas as compensações efetivadas com relação a Cofins relativa aos períodos de fevereiro de 2000 a março de 2001, em virtude de crédito de Finsocial pago a maior.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Os presentes autos decorrem da Representação SASIT nº 032/2001, presente à fl. 01, que visava a abertura de processo administrativo para controle de crédito tributário sub judice. Tal crédito tributário corresponde aos débitos compensados pela contribuinte pelo aproveitamento de indébito relativo ao Finsocial, discutido no âmbito das ações judiciais nº 91.04031334 (Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, fls. 18/29) e nº 92.04001623 (Ação Ordinária com Pedido de Repetição de Indébito)."

Pela propositura das medidas judiciais objetivou a contribuinte ver reconhecida a inexistência de relação jurídicotributária que a obrigasse ao recolhimento do Finsocial, instituído pelo DecretoLei nº 1.490, de 1982, mantido pelo artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, e majorado por legislação posterior. Requereu ainda a restituição das quantias que entendeu indevidamente pagas.

Deferida a liminar (fl. 30), o pedido foi julgado improcedente na sentença de mérito (fls. 48 a 53). Examinando o recurso interposto pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) deu provimento parcial à apelação entendendo procedente o pedido apenas no que diz respeito à inconstitucionalidade das majorações da alíquota do tributo, mantendo a incidência do percentual de 0,5% a partir de janeiro de 1989 até a vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, quando passou a ser cobrada a Cofins. O TRF ainda autorizou a correção monetária do valor a ser restituído, acrescido de juros de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão. Em recurso especial, a autora pleiteou a consideração dos expurgos inflacionários no cálculo da correção do valor a ser restituído, no que foi favorecida por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme consulta de fl. 174, referida ação transitou em julgado em 14/04/1999.

Transitada em julgado a ação de conhecimento, a interessada deu início à fase executória nos próprios autos, conforme fls. 107 a 109, interpondo peça pela qual solicitou fosse deferido o direito de compensar o crédito de Finsocial reconhecido judicialmente com débitos vincendos de Cofins e com débitos do próprio Finsocial relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991. Com relação aos demais consectários da condenação, isto é, os honorários advocatícios e as custas judiciais, pretende sua recepção mediante ofício precatório.

Apresentou ainda memória de cálculo demonstrando o montante correspondente ao crédito. A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução (fls. 114/121), alegando a inadequação da via executiva para obtenção do direito à compensação, o que desvirtuaria a natureza do título executivo. Também alegou a ilegitimidade ativa da exequente para executar a sentença na parte referente aos honorários advocatícios, bem como o excesso de execução por desatendimento do título executivo quanto ao termo inicial e quanto à taxa de juros incidentes. Diz ainda o representante da PFN que execuções como a objetada não dispensam a prévia liquidação por artigos.

A interessada ofereceu impugnação aos embargos de execução (fls. 122 a 132). À fl. 91 consta planilha apresentada pela contribuinte, atendendo a intimação do Sasit da unidade local (fls. 88), onde estão indicadas as compensações efetuadas pela empresa com o crédito de Finsocial disputado judicialmente, indicando que a interessada procedeu ao aproveitamento do direito creditório com a Cofins apurada nos meses de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Nos procedimentos de acompanhamento da citada medida judicial, a unidade jurisdicionante, em 06/10/2006 (fls. 176/177), após pesquisa no sítio do TRF3, verificou que a questão do pleito de compensação na via de execução judicial da ação de conhecimento ainda não fora apreciada. Constatou ainda que a interessada indicou em suas DCTFs as compensações de Finsocial com Cofins nos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a março de 2001. Em razão disso, entendeu pela impossibilidade da efetivação da compensação pretendida, propondo fossem inaugurados os procedimentos de cobrança administrativa dos débitos compensados com escora na ação judicial analisada.

Na seqüência, foi lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 179/183, mediante o qual a autoridade responsável posicionasse a respeito da imediata exigência dos valores compensados conforme demonstrativo de fl. 91, também indicados em DCTF.

Cientificada do teor do referido Termo de Verificação Fiscal em 06/12/2006, em 04/01/2007 a interessada protocolou a peça de fls. 193 a 208, à qual nomeou de Manifestação de Inconformidade e pela qual contesta a cobrança do crédito exigida pela intimação Sacat nº 786/2006 (fl 190). Depois de historiar o andamento da Ação Cautelar e Ação Ordinária Principal já referidas neste relatório, argumenta a contribuinte que:

1.[...]com a decisão favorável obtida na Ação Ordinária [...], a Manifestante houve por bem utilizar o referido crédito para compensação com débitos vincendos de Cofins relativos ao período de fevereiro/2000 a março/2001;

2.por se tratar de contribuições da mesma espécie, a formalização de tais compensações foi feita unicamente mediante a sua informação nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTFs") do período, conforme determinava a legislação vigente à época;

3. é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a cobrança da contribuição exigida na intimação SACAT nº 786/2006, a teor do que estabelece o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, eis que, ao final, a referida intimação nada mais fez – embora de maneira disfarçada – do que não homologar as compensações realizadas pela Manifestante entre fevereiro/2000 e março/2001 [...];

4.operouse a decadência do tributo exigido na intimação Sacat nº 786/2006, tendo por premissa que, sendo a Cofins, contribuição sujeita ao lançamento por homologação, já teria transcorrido, em 29/11/2006, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional em relação a todos os períodos cujas compensações foram consideradas não homologadas pelas autoridades fiscais (fevereiro de 2000 a março de 2001);

5.não é cabível buscar na Lei nº 8.212, de 1991, o prazo decadencial para o lançamento da Cofins devendo prevalecer o

disposto no CTN por lhe ser hierarquicamente superior; cita jurisprudência em apoio à tese;

6.a legislação vigente à época das compensações considerava o Finsocial e a Cofins como exações da mesma espécie e portanto, a compensação recíproca estava legalmente autorizada pelo disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, independente de requerimento prévio à autoridade administrativa;

7.não há, ao contrário do entendido pela autoridade local, pedido de compensação formulado em juízo pela manifestante e ainda pendente de exame pelo Poder Judiciário; como reconheceu a unidade local, as compensações foram realizadas somente após o trânsito em julgado da ação, não havendo pendência de litígio quanto ao direito de crédito em si, remanescendo a discussão apenas quanto aos índices de correção aplicáveis;

8.as compensações realizadas pela Manifestante foram feitas utilizando-se apenas o valor incontroverso definido na fase de conhecimento da ação judicial, sendo certo que, pretendendo compensar o crédito reconhecido judicialmente, necessariamente estava compelida a informar tal pretensão em juízo, sob pena de omitir informações à autoridade judicial; foi exatamente essa a atitude da Manifestante, que já em sede de execução do julgado, abriu mão do seu direito ao recebimento do crédito reconhecido na fase de conhecimento para utilizá-lo na via da compensação administrativa; tal fato contudo, não altera [...] a sistemática da realização da compensação, que continua sendo feita administrativamente, sujeitando-se a posterior homologação pelas autoridades fiscais.

Diante dessas alegações, a interessada solicita o cancelamento da cobrança constante da intimação SACAT nº 786/2006 e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários da Cofins, relativos ao período de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Em despacho de fl. 279/283, a SACAT do órgão local arguiu que a peça recursal apresentada pela contribuinte não tem natureza de manifestação de inconformidade já que não desafia exigência de crédito tributário constituído de ofício nem decisão que indefere pedido de restituição, ressarcimento ou compensação. O recurso apresentado, continua o despacho, encontra fundamento jurídico no art. 56 da Lei nº 9.784/99. Refere o posicionamento da autoridade regional que o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece como sendo de dez dias o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo, concluindo pela sua intempestividade, apresentado que foi em 04/01/2007 (fl. 193) contra decisão da qual ficou ciente em 06/12/2006 (fl. 192). Assim, não se conheceu da peça em tela, sendo reiterada a cobrança (fl. 284) nos termos da intimação SACAT nº 786/2006.

Em 07/02/2007 o titular da Delegacia local foi notificado da decisão proferida nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 2007.61.03.0006796, que concedeu, conforme fls. 297/298, medida liminar para que a Impetrante possa protocolar e ver

processar até final julgamento de mérito, pelo Impetrado, sua manifestação de inconformidade [...] processando-se a aludida manifestação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, especialmente dos créditos tributários ali envolvidos e demais providências administrativas decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Em cumprimento à medida liminar, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 0519.882, de 29/10/2007, in verbis:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

Para que possa efetivar compensação na esfera administrativa, incumbe ao contribuinte comprovar a desistência da execução judicial e a assunção das custas do processo.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com o resultado do julgamento da instância a quo, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, no qual, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi apreciado por este colegiado, em 21/05/2009, quando a composição da época houve por bem converter o julgamento em diligência para que a Recorrente apresentasse os seguintes esclarecimentos/documentos:

“Se houve pronunciamento judicial no processo de execução a respeito do pedido de compensação feito pela Contribuinte na inicial e repetido na Impugnação aos Embargos. E em existindo, que seja juntada aos autos a respectiva decisão;

Apresentação de documento comprobatório demonstrando o cálculo do valor estabelecido como devido à Contribuinte, a título de crédito de Finsocial reconhecido na ação ordinária supracitada (que segundo a Contribuinte é o valor incontroverso de R\$ 6.624.393,68), de forma a elucidar se tal montante é comprovadamente incontroverso ou não.”

Em 07/02/2010, a Recorrente apresentou resposta à INTIMAÇÃO DRF/MNS/SECAT/EQCAJ Nº14/2010, com os esclarecimentos/documentos solicitados na Resolução nº 320100036, razão pela qual o processo foi devolvido ao CARF para a conclusão do julgamento do recurso voluntário.

Em nova diligência de fls. 422 este Conselho solicitou que fosse juntado aos autos o Ofício n.º 2163/2012 – PRFN da 3.ª Região e consequente intimação do contribuinte para sua manifestação, conforme segue:

“Feito isso, o processo deverá ser expedido para a DRF de origem para que a Recorrente seja intimada do inteiro teor do ofício e se manifeste, caso entenda pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação.

Adotados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para retomar o julgamento.”

Conforme o despacho de fls. 450 dos autos o mencionado Ofício trata de comunicado de decisão judicial da Procuradora da Fazenda Nacional para o Delegado da Receita Federal.

O ofício foi juntado em fls. 433 assim como em fls. 436 foram juntadas decisões e peças judiciais e os autos retornaram para julgamento sem que o contribuinte fosse intimado para sua manifestação.

Assim, em fls. 453 este Conselho converteu novamente em diligência os autos para que o contribuinte fosse cientificado da juntada do ofício e apresentasse suas considerações.

A diligência foi cumprida e o contribuinte juntou sua manifestação em fls. 598, assim como juntou "juízo de retratação" do TRF 3.^a Região, que autoriza a compensação, conforme fls. 667.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando que os requisitos de admissibilidade já foram analisados na sessão da Turma *a quo*, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início é importante estabelecer que a lide administrativa que se apresenta neste procedimento é limitada.

De forma resumida e objetiva, verifica-se que o contribuinte ingressou no poder judiciário para obter o reconhecimento de crédito sobre o Finsocial pago a maior, prática muito comum diante da inconstitucionalidade da majoração desta contribuição acima da alíquota de 0,5%.

O contribuinte obteve o direito à restituição do Finsocial pago a maior de 0,5%, assim como obteve o direito à compensar tais valores conforme "juízo de retratação" do TRF 3.^a Região, que autoriza a compensação, conforme fls. 667.

Ao obter o direito ao crédito de Finsocial e após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito, o contribuinte compensou somente os créditos incontroversos (sem juros e correção monetária) com Cofins de 01/02/2000 a 31/03/2001, na modalidade direta sem requerimento prévio, "automática", por compensação direta na DCTF conforme previsto no Art. 66 da Lei 8.383/91.

Acionada a partir da compensação, a DRF/SP proferiu a Intimação Sacat 786/2006, de fls. 200, em 05/12/2006, para cobrar os débitos de Cofins unicamente em razão de não existir pronunciamento judicial a respeito da possibilidade da compensação, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 189.

Sendo os débitos de Cofins do período de apuração de 01/02/2000 a 31/03/2001 e a intimação Sacat recebida em 05/12/2006, mais de cinco anos se passaram a partir de 31/03/2006 e diante disto o contribuinte solicitou a homologação tácita e a decadência do direito de cobrar os débitos de Cofins por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e a conseqüente aplicação do §4.º, Art. 150 do CTN (termo inicial do fato gerador).

Tratando-se de matéria de ordem pública, a DRJ/SP de fls. 327 apresentou o entendimento de que a DCTF é confissão de dívida e não seria necessário um auto de infração para a cobrança dos débitos, porque já inscritos em dívida ativa, líquidos e certos. Assim, se tornaria irrelevante a data da cobrança.

Mas realmente, conforme alega o contribuinte em seu Recurso Voluntário de fls. 338, a DRJ/SP parece ter se equivocado com relação ao instituto da decadência, uma vez que este foi alegado em razão da ocorrência da homologação tácita.

É importante reconhecer que a homologação tácita do contribuinte em casos semelhantes, encontra respaldo tanto na legislação, quanto no Direito Tributário e na jurisprudência desta casa.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, a compensação é expressamente autorizada conforme Art. 170, 170-A do CTN e Art. 66 da Lei 8.383/1991.

O recente Acórdão 9303-003.456 proferido neste conselho na CSRF, traçou o vínculo do Art. 150, §4.º, do CTN, com o direito do fisco não homologar a compensação, conforme trecho transcrito a seguir, relatado pelo nobre Conselheiro Valcir Gassen:

"Na relação entre o fisco e o contribuinte, cabe à administração tributária, no exercício de sua atividade fiscalizadora, acompanhar as atividades dos contribuintes, e, em especial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É próprio desta espécie de lançamento o acompanhamento minudente por parte do fisco e, neste caso, foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse lapso temporal, sem que ela tenha se pronunciado, considera-se que o lançamento foi homologado e extinto o direito do fisco. E isto aplica-se a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive, portanto, à compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional)."

Sendo os débitos de Cofins do período de apuração de 01/02/2000 a 31/03/2001 e a intimação Sacat recebida em 05/12/2006, mais de cinco anos se passaram a partir de 31/03/2006 e diante disto o contribuinte solicitou corretamente a homologação tácita.

Diante do exposto, não há como cobrar/desconstituir compensação homologada tacitamente e, sendo este o caso dos autos, a lide está solucionada a favor do contribuinte que compensou com créditos comprovadamente incontroversos (vide resposta do contribuinte à primeira diligência deste Conselho conforme fls. 396, 401 e Doc. 01 a 06) os débitos de Cofins.

Não sendo necessário fazer mais considerações para solucionar a lide, é pelo menos oportuno considerar que o "juízo de retratação" do TRF 3.^a Região, que autoriza a compensação, conforme fls. 667, também é suficiente para solucionar a lide, uma vez que a Intimação Sacat 786/2006, de fls. 200 e, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 189, vieram cobrar os débitos de Cofins unicamente em razão de não existir pronunciamento judicial a respeito da possibilidade da compensação, o que hoje existe.

A ausência inicial de pronunciamento judicial sobre a possibilidade de compensação não pode se tornar um impedimento à obtenção do crédito existente e incontroverso. Ratificando tal entendimento, este Conselho já se pronunciou em diversas oportunidades. Destaca-se abaixo somente algumas mais recentes pronúncias, da Câmara Superior e da Primeira Seção de Julgamento:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte. (Processo

10880.932547/2008-27, Data da Sessão 02/02/2016, Acórdão n. 9101-002.203).

(...)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO - ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO Uma
vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou
pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM
DO CRÉDITO PLEITEADO. Restando claro que a dúvida
acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi
dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade
julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade
material e do informalismo, proceder a análise do pedido
formulado. SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA
DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou restituir o
saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos,
desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o
limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo
11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão
1301-001.918)."*

Em face do exposto, vigente ao caso a legislação apresentada e conforme Art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, é vedado a este órgão afastar a aplicação de Lei.

Com fundamento no Art. 113, 150, §4.º, 170, 170-A do CTN, Art. 66 da Lei 8.383/1991 e Acórdão 9303-003.456 CSRF, vota-se para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Voto proferido.

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Declaração de Voto

José Luiz Feistauer de Oliveira - Conselheiro

Conforme foi relatado, trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância da DRJ/SP, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, pois considerou indevidas as compensações efetivadas com relação a Cofins relativa aos períodos de fevereiro de 2000 a março de 2001, em virtude de crédito de Finsocial pago a maior.

Os créditos em questão são oriundos de ação judicial promovida pelo contribuinte, objetivando o reconhecimento de crédito sobre o Finsocial que entendia ter sido

pago a maior, em face da alegada inconstitucionalidade da majoração desta contribuição acima da alíquota de 0,5%. Com efeito, o contribuinte obteve judicialmente o direito à restituição e compensação do Finsocial pago a maior de 0,5%, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, oriunda dos resultados de duas diligências solicitadas por este Conselho.

Ocorre que o próprio voto do Relator já observou (grifei):

Tratando-se de matéria de ordem pública, a DRJ/SP de fls. 327 apresentou o entendimento de que a DCTF é confissão de dívida e não seria necessário um auto de infração para a cobrança dos débitos, porque já inscritos em dívida ativa, líquidos e certos. Assim, se tornaria irrelevante a data da cobrança.

Mas realmente, conforme alega o contribuinte em seu Recurso Voluntário de fls. 338, a DRJ/SP parece ter se equivocado com relação ao instituto da decadência, uma vez que este foi alegado em razão da ocorrência da homologação tácita.

É importante reconhecer que a homologação tácita do contribuinte em casos semelhantes, encontra respaldo tanto na legislação, quanto no Direito Tributário e na jurisprudência desta casa.

(...)

Sendo os débitos de Cofins do período de apuração de 01/02/2000 a 31/03/2001 e a intimação Sacat recebida em 05/12/2006, mais de cinco anos se passaram a partir de 31/03/2006 e diante disto o contribuinte solicitou corretamente a homologação tácita.

Diante do exposto, não há como cobrar compensação homologada tacitamente e, sendo este o caso dos autos, a lide está solucionada a favor do contribuinte que compensou com créditos comprovadamente incontroversos (vide resposta do contribuinte à primeira diligência deste Conselho conforme fls. 396, 401 e Doc. 01 a 06) os débitos de Cofins.

(...)

Como se vê, os integrantes da Turma acolheram a preliminar de decadência, o que foi a razão de decidir do presente julgamento. Neste sentido, encaminho meu voto pelas conclusões, uma vez que além de discordar de seu teor, também considero desnecessários, para a solução da lide, os demais pronunciamentos quanto ao mérito.

José Luiz Feistauer de Oliveira - Conselheiro